

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PALMAS - PROJUDI
Avenida Capitão Paulo de Araújo, 740 - Fórum de Palmas - São José - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 - Fone: (46) 3263-8116 -
Celular: (46) 98833-8424 - E-mail: emmi.izolan@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000273-74.2023.8.16.0123

Processo: 0000273-74.2023.8.16.0123

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$10.000,00

Polo Ativo(s): EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO

Polo Passivo(s): ● FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

●

● TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO

1. Cuida-se de **Medida Cautelar de Exibição de Documentos (Inalidita Altera Pars) com Pedido Declaratório de Falha na Prestação de Serviços c /c Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Eduardo Estanislau Tobera Filho** em face de **Telefonica Brasil S.A. e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, todos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que a partir de 21/10/2022 tomou conhecimento de estar sendo vítima de estelionato através de números de telefone passando por si e por seu escritório de advocacia (Tobera & Anghononi Advogados Associados), requerendo dados bancários de clientes para o envio de supostos pagamentos. Inicialmente, aponta que o número (46) ----- passava-se pelo referido escritório de advocacia. Que por conta disso não houve a concretização de repasse das informações porque o destinatário da mensagem o procurou e a situação foi esclarecida, havendo apenas o bloqueio do cartão de crédito. Após este fato, publicou em suas redes sociais os supostos golpes praticados usando seu nome. Que, através do número de telefone (46) -----, houve nova tentativa de golpe utilizando a sua imagem de pessoa física para a mesma finalidade ilícita. Por conta dos acontecimentos, narra ter realizado boletim de ocorrência e reclamações junto ao Procon com a finalidade de averiguar a titularidade dos cadastros dos números telefônicos apontados e os possíveis estelionatários. Que a situação permanece e também afeta outros advogados. Ao final, requer, liminarmente, a concessão de tutela provisória para o fim de compelir aos réus a: a) suspender o funcionamento dos números telefônicos mencionados; b) que os réus exibam as informações relativas aos dados cadastrais (nome, CPF, endereço, telefone, qualificação, e dados) do(s) usuário(s)/pessoa (s) que utilizou(aram) os números de telefone), sob pena de astreintes; c) exibam dados de IP e endereço onde o IP foi utilizado, nas datas mencionadas nos fatos e atualmente, afim de suspender a utilização dos serviços de WhatsApp pelo usuário. Juntou documentos (eventos 1.1 /1.10).

É o relatório. Decido.

2. Da tutela provisória de urgência incidental

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (artigo 294 do Código de Processo Civil).

PROJUDI - Processo: 0000273-74.2023.8.16.0123 - Ref. mov. 9.1 - Assinado digitalmente por Eduardo Schmidt Ortiz
26/01/2023: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

Nas ações declaratórias de inexistência de débito ou falha na prestação de serviço, não há como exigir prova robusta por parte do requerente, pois tal medida é extremamente onerosa e até mesmo, em alguns casos, impossível de ser comprovada.

Através da teoria da asserção e da boa-fé objetiva do postulante, verifica-se

que as alegações de sua petição inicial são verossímeis e condizentes com a realidade. Não se tratam de fatos que coloquem em dúvida este magistrado no que tange ao pedido antecipatório e ao próprio mérito.

Logo, tratando-se de prova negativa – alegação de inexistência de situação jurídica e falha na prestação de serviços –, é de ser reconhecida a presunção de boa-fé do(a) autor(a) no que diz respeito à sua afirmação. Além disso, neste momento processual, basta a formação de um juízo de probabilidade com base em análise não exauriente. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO

PROJUDI - Processo: 0000273-74.2023.8.16.0123 - Ref. mov. 9.1 - Assinado digitalmente por Eduardo Schmidt Ortiz
26/01/2023: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

*DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. - Para o deferimento de inversão do ônus da prova nas relações de consumo, necessário se mostra a verificação, no caso concreto, da presença da verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, do CDC **-Nas ações declaratórias de inexistência de débito, incumbe à parte requerida comprovar a regularidade da contratação, sob pena de se atribuir ao consumidor o dever de produzir prova negativa.** (TJ-MG - AI: 10000205651979001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 24/02/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021) – grifou-se.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EXCLUSÃO DO ROL DE INADIMPLENTES. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO PELO AUTOR.

*DEFERIMENTO. A discussão em juízo acerca da existência da relação jurídica entre as partes é juridicamente suficiente para justificar o deferimento do pedido de exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, **porquanto não se pode exigir da parte autora a prova de fato negativo.** (TJMG - Agravo de Instrumento- Cu 1.0000.17.059462-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2017, publicação da súmula em 18/12/2017) – grifou-se.*

Sendo assim, a probabilidade do direito decorre da afirmação do autor de não ser o responsável pelos números telefônicos (46) ----- e (46) -----.

Ainda, importante mencionar que a lavratura de boletim de ocorrência e requerimento administrativo perante o Procon, com o objetivo de solucionar a lide extrajudicialmente, reforçam essa presunção, conforme eventos 1.5 a 1.10.

O perigo de dano, por sua vez, resta claro, pois se as informações não forem de pronto repassadas há risco do requerente padecer em inúmeros prejuízos de ordem financeira e moral. Além do mais, tais dados são imprescindíveis para o deslinde de investigação criminal.

Assim, o resguardo de informações da pessoa que está por trás da divulgação indevida dos dados pessoais do autor, com exigência de dados bancários de clientes, mostra-se indevida. A um, porque já houve prévia solicitação para exclusão e restrição, não havendo resposta por parte dos demandados.

A dois, porque os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, cabendo ao seu titular valer-se dos meios e mecanismos proporcionais para cessar ameaça ou lesão à sua honra, imagem, voz, nome, intimidade, privacidade etc. Inteligência dos artigos 11 e 12 do Código Civil.

Por decorrer da dignidade da pessoa humana, é certo que a agressão sofrida pelo titular é reputada, ao menos neste momento processual, como indevida, cabendo ao Poder Judiciário proceder com as ferramentas necessárias para minimizar o dano causado – cunho material e extrapatrimonial. Forte nos artigos 1º, III e 5º, X, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

PROJUDI - Processo: 0000273-74.2023.8.16.0123 - Ref. mov. 9.1 - Assinado digitalmente por Eduardo Schmidt Ortiz
26/01/2023: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

Na mesma linha de arremate é o Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

Por corolário, a navegação nos domínios virtuais deve ocorrer segundo a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), dentre outras normativas.

O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP.

A Lei nº 12.965/2014 trata do tema sob responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, conforme artigos 18 a 21. Veja-se:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá

respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à

indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Logo, plenamente viável a imposição de que a ré forneça os dados dos responsáveis pela utilização dos números de telefone.

Neste sentido:

TUTELA DE URGÊNCIA *Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o réu efetue o bloqueio, em suas salas de bate-*

*papo, de qualquer menção quanto aos dados pessoais da parte autora, **bem como forneça o IP dos usuários que efetuaram a divulgação de tais dados** Insurgência Descabimento **Presença dos requisitos autorizadores à antecipação da tutela nos moldes pleiteados pela requerente** Autora que tem recebido mensagens de estranhos, em razão de, aparentemente, ter havido a divulgação, nas salas de "bate-papo" do agravante "UOL", de seus dados pessoais **Situação a ensejar constrangimento e até mesmo risco a sua segurança** Requerido que, de outro lado, não demonstrou não ser dotado de mínima estrutura técnica a permitir a adoção das providências em questão Impossibilidade, ademais, de discussão mais aprofundada da matéria nesta oportunidade. Necessidade de regular produção de provas Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 222641371.2019.8.26.0000; Relator(a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro:11/12/2019) – grifou-se.*

Por fim, a medida não é irreversível, nos termos do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada para o fim de **DETERMINAR** às rés, em 10 (dez) dias, para que:

a) *suspendam o funcionamento dos números telefônicos (46) ----- e (46) -----;*

b) *exibam as informações relativas aos dados cadastrais (nome, CPF, endereço, telefone, qualificação, e dados) do(s) usuário(s)/pessoa(s) que utilizou(aram) os números de telefone) atinentes aos números de telefone (46) ----- e (46) -----;*

c) *exibam dados de IP e endereço onde o IP foi utilizado, nas datas mencionadas nos fatos e atualmente, afim de suspender a utilização dos serviços de WhatsApp pelo usuário relativos aos números de telefone (46) - ----- e (46) -----.*

3.1. Em caso de descumprimento, **ARBITRO** astreintes/multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) limitada inicialmente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de reavaliação em caso de necessidade e adoção de outras medidas coercitivas, com fundamento no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

4. **PAUTE-SE** audiência de conciliação, citando-se a parte ré para comparecimento sob pena de revelia, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

5. Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, sob pena de extinção do processo (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/1995).

6. Intimações e diligências necessárias.



Palmas, data da assinatura digital.

Eduardo Schmidt Ortiz

Juiz Substituto

